



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000171/2005-80
Recurso n° 515.235 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.471 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, por preempção

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES foi lavrado Auto de Infração, fls. 341/351, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2004, exercícios 2001 a 2005, no valor total de R\$ 6.300.005,79, incluindo multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, fls. 337/340, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 362/368, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-15.876, de 30/08/2006, fls. 396/407, do qual o contribuinte foi cientificado, por via postal, em 08/11/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 413.

Em 22/11/2006, o contribuinte impetrou MS nº 2006.61.19.008429-0, perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi-lhe concedida a segurança, em **30/03/2007**, conforme decisão judicial, fls. 447/455, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Impetrante, para o fim de conceder-lhe a segurança, ficando a Autoridade Impetrada obstada de exigir o depósito prévio ou o arrolamento de bens no processo administrativo relativo ao Auto de Infração n.º 08.1.11.00/00149/05, como condição para a admissibilidade e processamento do recurso administrativo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, até o julgamento do referido recurso administrativo pela Autoridade Impetrada.*

Diante da referida decisão judicial e considerando que o contribuinte não havia apresentado o recurso voluntário, em **06/09/2009**, o contribuinte foi cientificado, AR, fls. 467, de Intimação, fls. 466, onde lhe foi solicitada a apresentação do recurso voluntário.

Em 02/09/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 469/473, trazendo, em apertada síntese, as seguintes alegações:

No lançamento não foi levado em consideração que o contribuinte sacava valores mesmo com saldo devedor e que o mesmo valor entrava e saía de sua conta-corrente várias vezes ao dia.

Não foi excluído do lançamento os rendimentos oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual.

No ano de 2004, na conta-corrente 86438-2, agência 100-7 do Banco do Brasil S/A, constam valores referentes a pagamentos para a compra de

uma fazenda no Estado de Goiás, cuja negociação e pagamentos foram intermediados pelo contribuinte.

Os depósitos bancários ou cheques emitidos, por si só, não constituem fato gerador de imposto de renda, vez que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

O agravamento da multa de ofício não é cabível, pois o contribuinte não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/11/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 413, e o recurso voluntário somente foi apresentado em 02/09/2009, fls. 469, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É bem verdade, que depois de cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte impetrou MS nº 2006.61.19.008429-0, perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi-lhe concedida a segurança, em 30/03/2007, no sentido de afastar a exigência da realização do depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito ou arrolamento de bens, como condição para a interposição do recurso administrativo, conforme decisão judicial, fls. 447/455.

É fato, também, que, diante da referida decisão judicial, a autoridade administrativa solicitou do contribuinte a apresentação do recurso voluntário, conforme Intimação, fls. 466, da qual foi cientificado em 06/09/2009, por via postal, conforme AR, fls.467.

Ocorre que tais fatos não tem o condão de alterar o prazo para a apresentação do recurso voluntário, conforme previsto no art. 33, acima transcrito.

A decisão judicial não suspendeu o prazo legal para a apresentação do recurso voluntário, apenas assegurou ao contribuinte o direito de ver seu recurso apreciado sem a necessidade de depósito recursal. Ocorre que o contribuinte não apresentou o recurso voluntário dentro do prazo estabelecido na legislação, tampouco, existem nos autos provas de que dentro do prazo legal o contribuinte tenha tentado a apresentação do recurso e que fora obstaculizado pela autoridade administrativa, em razão da falta do depósito recursal.

Já a solicitação formulada pela autoridade administrativa para que o contribuinte apresentasse seu recurso não pode ser considerada como reabertura do prazo para a apresentação do recurso, por falta de previsão legal para tanto.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Processo nº 16095.000171/2005-80
Acórdão n.º **2102-01.471**

S2-C1T2
Fl. 483

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora